



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 699

00077
ETIQUETA

DATA
17/11/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, de 2015

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se o artigo 3º-A e os §§§ 1º, 2º 3º à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007:

3º-A As infrações e as penalidades no descumprimento das regras do RNTC serão regulamentadas pela ANTT.

§ 1º As infrações ao disposto nesse artigo serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 2º As infrações estão previstas nos seguintes casos:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração;

II – deixar de atualizar as informações cadastrais no prazo previsto;

III – apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC;

IV – apresentar identificação do veículo ou CRNTRC falso ou adulterado;

V – contratar o transporte rodoviário de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC, ou com a inscrição suspensa ou cancelada;

VI – contratar o transporte de veículos rodoviários de cargas de categoria particular

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.

§ 3º O uso de veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sujeita o transportador ao cancelamento do RNTCR.



CD/15182.82377-20

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretende-se inserir à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o artigo 3-A e os respectivos §§§ 1º, 2º e 3º.

A referida lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Nela estão previstas o regramento geral para a obtenção do no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

De acordo com a legislação em tela, o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTR-C é obrigatório ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional ou à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

Quanto à inserção do artigo 3-A e dos §§ 1º e 2º, consideramos de extrema necessidade. As infrações e penalidades no descumprimento das regras referentes ao RNTR-C, apesar de evitadas de extrema relevância, atualmente, são contempladas apenas pela Resolução nº 3056/2009 da ANTT, o que torna precária a situação jurídica do tema.

Ressaltamos que a inclusão do §3º, a saber, o cancelamento do registro para punir o uso de veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação da via vai ao encontro com a proposta da MP 699/2015, que já prevê o aumento da penalidade para o condutor, em geral, que cometer esta infração.

Diante do exposto, destacamos que a proposta visa dar mais credibilidade e disciplinamento ao mercado comercial de transportes de cargas, conferindo maior formalidade ao setor, garantindo maior responsabilidade na prestação do serviço no país.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 17 de novembro de 2015.

